

<b>FEAM</b>	
PROTOCOLO Nº	213674/08
DIVISÃO:	ho 2204-08
MAT.:	— VISTO: C



Processo nº 00475/2001/002/2006

Ref: Auto de Infração nº 3724/2006

Empreendedor: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PARAISENSE LTDA.

## **PARECER JURÍDICO**

### **I) RELATÓRIO**

1 – O Empreendedor COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PARAISENSE LTDA. foi autuado em 24-04-2006 como incurso no inciso 2 do §2º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis*:

“§ 2º - São consideradas infrações graves:

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 39.424/98, a empresa dispunha de um prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar sua Defesa.

No presente caso, o Auto de Infração foi enviado por meio do OF.DIALE/Nº 313/06, cujo recebimento ocorreu em **28-04-2006**, conforme demonstra o AR de fls. 04.

Entretanto, o autuado não apresentou sua defesa, conforme confirma documento de fls. 05 dos autos.

3 - A Deliberação Normativa nº 30, de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, Parágrafo Único, que:

*“O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.*

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

MP



## II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- ao Vice-Presidente da FEAM, de acordo com a Portaria n.º 349/2007 da FEAM:

- no que se refere à infração grave (§2º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de advertência, para comprovar o cumprimento da determinação objeto do Auto de Infração no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ 7449,76, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "b" (infração grave, médio porte), da DN COPAM N° 27/98, alterada pela DN COPAM N° 64/ 2003, c/c DN COPAM n.º 61/02.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de março de 2008.

  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2